



Prefeitura do Município de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

Lei nº 881/2002

Institui no município de Igaratinga, Minas Gerais a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Igaratinga - MG, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Igaratinga-MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo em kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kw/h e da classe rural com consumo até 70 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Prefeitura do Município de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Igaratinga
Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único 0 Para o Fundo deverão se destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 26 de dezembro de 2002.



Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal



LEI N° 881/2002

**TABELA DE ALÍQUOTAS DA CIP
ANEXO ÚNICO**

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL (posição atual)
DE	ATÉ	
0	30	0,6
31	50	1,5
51	100	3,0
101	200	6,0
201	300	9,0
Acima de	300	12,0